



Projeto de Lei nº 060/2025

Origem: Poder Executivo

EMENTA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO À EMPRESA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. INVIALIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 060/2025, que versa sobre autorização, a título precário e por tempo determinado, a permissão de uso de bem público municipal pela empresa GLOBALNETRS PROVEDOR DE INTERNET LTDA com vistas a instalação de equipamentos destinados à distribuição e transmissão de link de internet.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O projeto de lei trata de permissão de uso, a título precário, de uma pequena fração de terreno urbano com área superficial de até 12m², situada aos fundos do Centro Administrativo Municipal, nesta cidade de Passa Sete/RS, pela empresa GLOBALNETRS PROVEDOR DE INTERNET LTDA, com vistas a instalação de equipamentos destinados à distribuição e transmissão de link de internet.

A proposta prevê prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, responsabilização integral da permissionária pelas instalações, manutenção e eventuais danos, além de previsão



de desafetação temporária, convertendo o bem de uso especial em bem dominical pelo período da permissão.

O Projeto também prevê ser de inteira responsabilidade da empresa permissionária todas as despesas de implantação, manutenção e conservação das instalações e seus equipamentos, inclusive da rede de entrada de energia elétrica, assim como o fechamento do terreno com alambrado, bem como o licenciamento técnico das instalações junto aos órgãos competentes, sem assim for necessário e/ou exigir a legislação vigente.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E FORMA ADEQUADA

O art. 34, VI, da Lei Orgânica Municipal – conforme mencionado na justificativa – exige autorização legislativa prévia para que o Município ceda, permita ou conceda o uso de bens públicos.

Lei Orgânica do Município de Passa Sete

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

IX - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

Art. 34. A Câmara cabe legislar com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

VI - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

Art.43: São atribuições do plenário, entre outras, as seguintes:

e) Concessão e permissão de serviço público;

Assim, a apresentação de Projeto de Lei é juridicamente adequada e necessária.

2. NATUREZA JURÍDICA DA PERMISSÃO DE USO

A permissão de uso é ato administrativo unilateral, precário, discricionário e que não gera direito adquirido e pode ser revogado a qualquer tempo por interesse público. O projeto reflete corretamente essa natureza ao prever a precariedade da permissão, a possibilidade de retomada imediata do imóvel e a ausência de indenização, mesmo diante de benfeitorias. Tais cláusulas estão em consonância com o art. 99, I e II, do Código Civil e com a doutrina de Direito Administrativo sobre o regime dos bens públicos.

3. DESAFETAÇÃO TEMPORÁRIA — ADEQUAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

A área atualmente é classificada como bem de uso especial, por integrar o Centro Administrativo Municipal. O art. 6º do projeto realiza desafetação temporária, convertendo o bem em bem dominical, o que é requisito jurídico para permitir sua utilização por terceiros (art. 100 e 101 do Código Civil).



O mecanismo é plenamente válido, pois a desafetação pode ocorrer por Lei, inclusive de forma provisória, a afetação original é automaticamente restabelecida com o término da permissão e não há alienação, mas mera cessão de uso, preservando o domínio público.

4. INTERESSE PÚBLICO

O interesse público está suficientemente demonstrado, pois denota a melhoria da cobertura e estabilidade do serviço de internet na região, o benefício direto à população e aos serviços públicos e a ausência de custos ao Município. Sendo serviço essencial à comunicação, administração e atividades educacionais, o objetivo público é claro e legítimo.

5. RESPONSABILIDADE DA PERMISSIONÁRIA

O projeto impõe corretamente à empresa a execução de obras, instalações e cercamento, a manutenção e conservação, o licenciamento técnico junto a órgãos competentes, a restituição nas mesmas condições recebidas e a responsabilidade por danos ao Município. Trata-se de exigências regulares e juridicamente adequadas para proteger o patrimônio público. Uma sugestão opcional seria a inclusão de seguro de responsabilidade civil, a depender da avaliação técnica do Município.

6. PRAZO DA PERMISSÃO

O projeto prevê prazo de 5 anos, com possibilidade de haver prorrogações, o que se mostra compatível com a natureza do uso pretendido, a necessidade de estabilidade mínima para justificar o investimento privado e a preservação da precariedade, salientando que a revogação segue possível.

7. TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto é clara, respeita a Lei Orgânica local e contém os elementos essenciais da permissão: identificação da área, autorização, responsabilidade, prazo, restituição, desafetação e exigência de termo formal.

8 ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

8.1 NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

A permissão de uso de bem público em regra deve ser precedida de licitação (concorrência), conforme a Lei 14.133/2021, que prevê que a utilização de bens públicos por particulares, quando houver interesse econômico, deve ser precedida de licitação.

É consabido que a própria legislação admite exceções - situações de inexigibilidade (art. 74) ou de dispensa de licitação (art. 75) - quando inviável competição, desde que devidamente justificado pelo Poder Público. Ocorre que tal justificativa não acompanha o Projeto de Lei.

A permissão pretendida é para instalação de equipamento específico de uma empresa privada com finalidade técnica e singular, em área reduzida (12m²) para fins de infraestrutura



de internet, o que talvez permitisse a aplicação da hipótese de Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 74, III, da Lei 14.133/2021) – se aplicável ao caso concreto.

Isso porque:

- a) A instalação do equipamento depende da rede pré-existente da própria empresa;
- b) O Município não está cedendo área para exploração econômica direta, mas para viabilizar a prestação de serviço público essencial (comunicação/internet);
- c) Serviços de internet não são delegados pelo Município, logo não há concorrência de concessão ou permissão de serviço público;
- d) O interesse é público e imediato, relacionado à melhoria da infraestrutura local.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei somente atende a Lei de Licitações parcialmente, pois autoriza o uso a título precário, estabelece prazo, responsabilidades e retorno, não representa alienação e promove desafetação temporária. Porém, falta uma expressa referência à inexigibilidade de licitação (se aplicável ao caso), fundamentada no art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Sem esta justificativa, abre-se espaço para questionamentos futuros do TCE-RS, especialmente porque há natureza patrimonial, existe valor econômico associado ao uso, beneficiando diretamente a empresa permissionária sem qualquer justificativa quanto à sua escolha.

Assim, o PL está incompleto, pois não justifica nem explicita a razão técnica pela qual não se realiza licitação - o Projeto de Lei, tal como está redigido, apresenta risco jurídico relevante e pode ser considerado ilegal se aprovado desta forma.

Se existe possibilidade de competição, a regra é licitação obrigatória, no entendimento da Lei nº 14.133/2021. Assim, se outras empresas (Vivo, Oi, Claro, além das diversas empresas locais) poderiam instalar equipamentos similares, existe pluralidade de potenciais interessados e, portanto não se aplicaria diretamente a inexigibilidade.

Uma alternativa à ocorrência de licitação, que poderia ser adotada, é pelo menos a do Credenciamento, realizando-se um chamamento público para eventuais interessados; não existindo, aí sim, poder-se-ia fundamentar a inexigibilidade, tornando legal o Projeto de Lei.

Compreende-se, assim, que o Projeto de Lei nº 060/2025, ao autorizar diretamente a permissão de uso a empresa específica e sem o devido certame, apresenta vício de legalidade, devendo ser emendado para condicionar a permissão à prévia seleção pública ou, alternativamente, arquivado.”



8.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Embora a permissão de uso de bem público não seja alienação, ela envolve exploração econômica ou vantagem exclusiva que será concedida a um particular, e por isso a doutrina e jurisprudência entendem que se submete ao mesmo princípio: o **Princípio da Impessoalidade**.

No presente Projeto de Lei não há justificativa quanto à escolha da empresa agraciada, ferindo-se a devida **Isonomia**, sendo que a ausência de licitação, não sendo caso de inexigibilidade, fere também o **Princípio da Legalidade**.

Por fim, o favorecimento indevido pode vir a configurar ato de **improbidade administrativa**, caso haja dolo ou vantagem indevida.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, opino contrariamente à tramitação e, consequentemente, à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2025, por não atender aos requisitos legais, tanto com relação à Lei 14.133/2022 (Lei de Licitações), como a própria Constituição Federal, quanto aos requisitos materiais e formais para a outorga de permissão de uso de bem público.

É o parecer.

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 08 de dezembro de 2025.



ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217